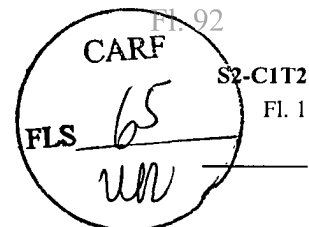


CB4B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002156/2003-81
Recurso n° 161.928 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.772 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TELMO LUIZ VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A notificação do lançamento deve ser encaminhada ao domicílio fiscal do contribuinte, ou seja, o domicílio consignado em sua declaração de ajustes, sob pena de nulidade.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da impugnação, determinando que a Turma de Julgamento da DRJ aprecie as demais questões suscitadas na peça impugnatória, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 30/34 que, lavrado em 22/07/2002, resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar relativo ao exercício de 2000, no valor R\$ 3.769,01, acrescido de multa de ofício de 75%, passível de redução, na importância de R\$ 2.826,75 e dos juros de mora, calculados até 09/2002, no montante de R\$ 1.486,40.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do interessado, atinente ao exercício financeiro supracitado, objeto das seguintes alterações:

- a) tributação de rendimentos considerados como omitidos pelo fiscalizado, na quantia de R\$ 24.000,00, tidos como percebidos da empresa RIO SILK LTDA. à guisa de aluguéis ou royalties, e;
- b) inclusão do IRRF, na monta de R\$ 2.280,00, atinente à omissão apurada.

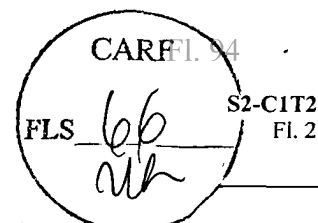
Irresignado, o contribuinte contesta o lançamento procedido pela autoridade fiscal argumentando que tal rendimento, devidamente oferecido à tributação, seria decorrente da locação de imóvel situado à Avenida Suburbana n.º 132, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, de propriedade do espólio de Rogério Fabiano de Souza.

Alega, ainda, que seu cônjuge, Suely de Souza Vianna, era inventariante do aludido espólio, razão pela qual acredita que tenha ocorrido alguma divergência de informação, cujo desfecho foi a consecução do lançamento. O contribuinte junta os documentos de fls. 07/14.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, acatou preliminar de intempestividade e, quanto ao mérito, por incompatibilidade, não conheceu da impugnação em Decisão de fls. 45 a 50, consubstanciada no Acórdão n.º 09-16.582, de 29 de junho de 2007, posto que a impugnação foi apresentada em 02.09.2003 e a ciência do lançamento ocorreu em 16.10.2002, fl. 39.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/07/2007 (fl. 51v). Irresignado interpôs recurso voluntário em 31/07/2007 (fl. 53 a 63), alegando em síntese que:

- O domicílio, à época dos fatos, já não era o endereço que consta do lançamento, à Avenida Canal de Marapendí, e sim na Avenida Sernambetiba, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, sendo que teria enviado xerox da Declaração de IRPF 2001, base 2000, como prova e o recebimento de AR foi efetuado por pessoa não reconhecida pelo intimado. O fato da SRF não ter atualizado os dados cadastrais, de acordo com a declaração do ano seguinte, não deve punir o contribuinte visto que o mesmo só veio a ter conhecimento em agosto de 2003.
- No ano de 2000, a empresa RIO SILK LTDA, CNPJ n.º 01.307.37510001-61 locatário do imóvel sito à Av. Suburbana, n.º 132, em nome do Espólio Rogério Fabiano Pereira de Souza, CPF n.º 025.619.997-34, tendo como inventariante Suely de Souza Vianna, CPF n.º 084.464.577-09, casada em comunhão total de bens com o ora recorrente, emitiu para fins de Declaração de IRPF/ ano calendário 2000, base 1999, o Informe de Rendimentos em nome de



Suely de Souza Vianna porém, com o CPF do cônjuge, Telmo Luiz Vianna. A Empresa apresentou uma DIRF Retificadora em 26/06/2003, recibo n.º 16.10.86.09.83-49, informando o CPF de Suely de Souza Vianna onde deveria constar o CPF do Espólio.

- No ano de 1999/2000, o imóvel ainda encontrava-se como patrimônio do Espólio, portanto fora lançada a receita para o Espólio e depositado em conta bancária do Espólio, conforme documentos em anexo. Sendo assim, o espólio teria imposto a restituir.

- A cobrança deste imposto torna-se inadmissível, posto que causaria bi-tributação tendo em vista que, neste período, encontrava-se na declaração do Espólio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

Analisando os autos se verifica que a notificação do recorrente, quando do lançamento, foi encaminhada para endereço distinto daquele consignado em sua declaração de ajuste de 2001, ano calendário 2000, o que configura flagrante nulidade exigindo a anulação da r. decisão recorrida para que a DRJ conheça da impugnação e proceda o julgamento.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos Autos para que se proceda o julgamento em sede de DRJ.


Ewan Teles Aguiar - Relator